



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058034-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante SOLOMETAL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2058034-60.2025.8.26.0000

Agravante: SOLOMETAL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Foro: CRAVINHOS / 2ª VARA

Juiz prolator: RODRIGO BRANDÃO SÉ

VOTO Nº 32.914

Agravo de instrumento – Indeferimento de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal – Inteligência do art. 919, §1º do CPC – Exigência de que “a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” – Penhora de ativos financeiros que representa cerca de 2% do valor total da execução – Ausência de requisito legal – Procedibilidade dos embargos que, ademais, é duvidosa, ante a tese firmada no IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solometal Produtos Siderúrgicos Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a embargos opostos à execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo.

Em apertada síntese das razões recursais, a agravante alega que: a) houve vício formal no processo administrativo tributário; b) os subitens 1.2 e 1.3 do item I.1 do AIIM nº 3.610.227-7 representam cobrança em duplicidade; c) o levantamento fiscal que sustentou referido item não considerou o estoque da filial catarinense, não podendo a alegação de suposto “estouro de caixa” se pautar apenas

na filial paulista; d) quanto ao subitem 1.4 do mesmo item, a rubrica “numerário em trânsito” se referia a “operações de hedge (proteção cambial)”, que não caracteriza omissão de receita; e) deve ser anulado o item II.2, referente à glosa de créditos referentes a benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, dado que a tese firmada no Tema 490 de Repercussão Geral foi modulada com efeitos ex nunc; f) os itens III.3 e IV.4 possuem valor reduzido e estão integralmente garantidos mediante o depósito efetuado nos autos da execução. Nesses termos, e alegando urgência decorrente dos efeitos deletérios do prosseguimento da execução fiscal, pugna a concessão de efeito suspensivo; no mérito, pleiteia a reforma do julgado.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 21–22).

O recurso foi contrariado (fls. 30–42), destacando o Estado a necessidade de garantia integral do juízo como condição de procedibilidade dos embargos, que não estaria verificada, no caso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme art. 919, §1º do CPC, “*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*” (grifei).

No caso, a penhora realizada em janeiro de 2023 no feito executivo, no valor de R\$ 104.323,34 (fls. 135–137 da execução), representa parcela relativamente ínfima do *quantum debeatur*, que, à época da petição fazendária protocolada em novembro de 2023, totalizava R\$5.698.283,04.

Noto que às fls. 184 dos embargos a z. serventia, em atenção a determinação do d. Juízo *a quo*, certificou e deu fé “*que, salvo melhor Juízo, não localizei nestes autos valores para garantir a execução*”.

Malgrado a alegação da agravante no sentido da inexistência de recursos financeiros suficientes à garantia integral da execução e a oferta de bens móveis à penhora (já recusada pela Estado), fato é que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

A título argumentativo, sequer a adoção de um juízo de razoabilidade conduziria ao preenchimento da exigência legal, porquanto a quantia penhorada representa cerca de 2% da dívida total muito embora os embargos questionem a integralidade do título executivo. A marcante disparidade não recomendaria o sobrestamento da execução até a análise das teses ventiladas pela devedora, em prejuízo do interesse do credor.

O cenário desfavorável à recorrente agrava-se considerando que no IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 a C. Turma Especial fixou a seguinte tese: “*O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80*”. Em outro dizer, a própria procedibilidade dos embargos aparenta ser duvidosa, infirmando o *fumus boni iuris*.

Por sinal, anoto que o Estado recentemente peticionou nos autos dos embargos requerendo “*a intimação da embargante para garantir integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF*” (fls. 189), encontrando-se o feito conclusos até a data deste julgamento.

Logo, era mesmo o caso de indeferimento do efeito suspensivo, devendo ser prestigiada a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora